



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005792-42.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS DE FARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0005792-42.2024.8.26.0050

Comarca : São Paulo

Apelante : Matheus de Farias

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 44.874

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Matheus de Farias contra sentença que o condenou por tráfico de entorpecentes e resistência, com penas de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, e 2 meses de detenção, respectivamente, em regime inicial fechado. O recorrente busca a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento de atenuantes e aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, além da substituição e fixação do regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a possibilidade de fixação da pena-base no mínimo legal e reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa; (ii) a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas; (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação de regime mais brando.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base do tráfico já foi fixada no mínimo legal, e as atenuantes foram corretamente aplicadas, porém a pena foi mantida no piso devido à súmula nº 231 do STJ. 4. A não aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, justifica-se pela acentuada periculosidade do acusado, evidenciada pelo envolvimento profundo com a traficância. 5. A substituição da pena por restritivas de direitos é incompatível com a conduta do tráfico, que demanda regime inicial fechado devido à gravidade concreta da ação e periculosidade do

acusado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Regime inicial semiaberto fixado de ofício para o crime de resistência.

Tese de julgamento: 1. As atenuantes não alteram a pena na segunda fase da dosimetria quando a base já foi fixada no piso. 2. A não aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, é justificada pela periculosidade do agente e envolvimento profundo na traficância.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, “caput” e § 4º; CP, art. 329.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **MATHEUS DE FARIAS**, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 329, do Código Penal, às penas, respectivamente, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (mínimo legal), e de 2 meses de detenção, em regime inicial fechado. A decisão ainda condenou o corréu **Maurício Paixão Bordin** pelos mesmos delitos e a ação quanto a ele tramitou nos autos principais (processo nº 1520179-70.2023.8.26.0228).

O recorrente não se insurge contra a condenação, postulando tão somente a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como o reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa e a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Requer, ainda, a substituição e a fixação do regime aberto (páginas 490/496).

Processado o recurso, com resposta (páginas

500/506), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 600/607).

É o relatório.

MATHEUS foi denunciado por tráfico de entorpecentes e resistência (páginas 2/3). Isso porque no dia 28 de junho de 2023, por volta das 13h, na Rua Comendador Nestor Pereira, nº 169, Pari, nesta Capital, MATHEUS e Maurício Paixão Bordin, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, traziam consigo, para fins de tráfico, **109 invólucros de crack** (27,61g); **43 invólucros de maconha** (163,22g); **8 invólucros plásticos de maconha** (1,9g); **2 frascos de cocaína** (1,8g) e **19 invólucros de cocaína** (10,8g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os réus se opuseram à execução de ato legal, mediante violência contra os funcionários competentes para executá-lo, causando lesões corporais nos policiais civis Adalberto Lourenço Barbosa e Emerson Almeida Barbosa Leal.

Conforme apurado, policiais civis, em operação no local dos fatos, realizaram breve campana, oportunidade em que visualizaram MATHEUS sendo o responsável pela entrega dos entorpecentes a usuários, enquanto Maurício era o “caixa”,

isto é, responsável pelo recebimento de valores e pelo troco.

Prossegue a inicial ao relatar que, em razão disso, os agentes públicos decidiram abordá-los e, ao darem voz de prisão, os acusados tentaram fugir. Os policiais, contudo, conseguiram interceptá-los, momento em que os réus ofereceram resistência e entraram em luta corporal, ocasionando lesões nos agentes públicos. Após conseguirem contê-los, os agentes públicos realizaram revista pessoal e, em poder de MATHEUS, apreenderam uma pequena bolsa que continha 19 porções de cocaína, 43 porções de maconha, 8 porções de haxixe, 109 pedras de crack e R\$ 134,00. Com o “caixa” Maurício foram localizados R\$ 450,00.

Finda a instrução, MATHEUS foi condenado por tráfico de entorpecentes e resistência, às penas de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (mínimo legal), e de 2 meses de detenção, em regime inicial fechado (páginas 339/354).

O acusado conformou-se com a condenação, perseguindo tão somente, quanto ao crime de tráfico, a redução da pena, a substituição e o abrandamento do regime.

A pena-base do tráfico, diferentemente do alegado pela defesa, já foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, presentes a atenuante de menoridade relativa e de confissão espontânea, a reprimenda foi corretamente mantida no

piso, em razão do teor da súmula nº 231, do C. STJ. A seguir, à falta de causas alteradoras, a pena ficou em **5 anos de reclusão e 500 dias-multa** (mínimo legal).

Não era mesmo caso de redução da reprimenda do tráfico, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. E o acusado, ainda que primário, revela acentuada periculosidade, na medida em que trazia consigo considerável quantidade de drogas, entre elas cocaína e “crack”, entorpecentes com alto poder vulnerante. Essas drogas, disseminadas na sociedade, atingem reflexos preocupantes sim. Está claro o vínculo do acusado com o tráfico, tanto que ele foi detido na posse dos entorpecentes e de dinheiro oriundo da traficância. Frise-se que **a negativa de aplicação do redutor está assentada na periculosidade fruto do evidente vínculo do réu com o tráfico. A quantidade de drogas evidencia habitualidade no crime, a impedir a aplicação do redutor. O agente que comercializa considerável quantidade de entorpecentes contribui para a disseminação do mal em larga escala. Daí as marcas de sua periculosidade, a impedir, por essa razão, a concessão de benesses de qualquer natureza.** Na aplicação do preceito o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena.

Já a pena da resistência, não impugnada, foi estipulada em **2 meses de detenção**.

Anoto, ainda, que a despeito do volume das penas impostas, não há falar em substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, por evidente incompatibilidade do benefício com a conduta de quem trafica, disseminando o mal na sociedade, com a nota de que a lei estabelece o regime inicial fechado para casos tais. A conduta examinada concretamente, evidentemente, não se encontra entre aquelas em que o legislador pretendeu favorecer o réu com o benefício pretendido. **Substituição, no caso dos autos, implicaria na mais clara impunidade e risco concreto para a sociedade, que se vê refém dos efeitos nefastos da ação delitiva.** A atividade do traficante, indivíduo sem escrúpulos, é tão perniciosa para a sociedade, destruindo o cidadão e sua família, para o exercício do comércio ilícito, que fica até mesmo difícil imaginar uma pena substitutiva para ser aplicada, se fosse caso. Ademais, condutas como a do acusado disseminam o vício, criando toda sorte de problemas, desde os mais óbvios, de saúde pública, até aqueles que constituem reflexo da atividade, vez que a prática do tráfico fomenta a ocorrência de diversos outros crimes graves, demandando uma enérgica e séria reação do Estado, até como fator profilático.

O regime para o tráfico de entorpecentes somente pode ser o fechado, por ser o único compatível com a

gravidade concreta da ação – a afastar a incidência da súmula nº 718, do E. Supremo Tribunal Federal (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”) – e com **a inequívoca periculosidade do acusado**, que trazia consigo considerável quantidade de droga, entre elas cocaína e “crack”, com alto poder vulnerante, tudo em consonância com a súmula nº 719, do Pretório Excelso (“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”). Portanto, o envolvimento sério e evidente do acusado no tráfico, como se viu, é inconciliável com regime mais brando. Trata-se de indivíduo perigoso e que semeia o vício na sociedade.

Anoto, por fim, que para o crime de resistência, o regime fechado foi o estipulado. Porém, por ser apenado com detenção, estipulo, de ofício, o regime semiaberto.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, fixo o regime inicial semiaberto para o crime de resistência.

PINHEIRO FRANCO
Relator